



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Ronário de Souza da Silva
Poder Legislativo

Página 1 de 2

LEI Nº 741 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: Campanha Permanente lixo no lixo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Institui no Município de Porto Real a Campanha Permanente de conscientização da população para o descarte de lixo em local apropriado.

Art. 2º - Fica proibido, em toda área urbana e rural do município de Porto Real, abandonar, ou descarregar lixo, entulhos de obras, móveis velhos, restos de aparas de jardins, pomares e hortas, poda de árvores ou outros bens inservíveis em logradouros, espaços públicos ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente ou sem o consentimento do proprietário. Para tanto serão disponibilizadas caçambas para utilização destes descartes, exceto lixo orgânico e ou domiciliar, nas vias e locais pré determinados.

Art. 3º - A pessoa que for flagrada infringindo o disposto no artigo 1º, fica sujeita a imposição de multa no valor de X

§1º - Caso haja reincidência da infração, a multa será o dobro do valor inicial;

§2º - A multa poderá ser aplicada por qualquer agente de fiscalização do município que flagrar o cometimento da infração, sendo remetido o auto ao órgão competente designado pelo chefe do executivo com atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei;

§3º - A multa também poderá ser aplicada sem que ocorra o flagrante, quando através de denúncias, por foto ou vídeos, possam ser identificadas as pessoas responsáveis pelo cometimento da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Ronário de Souza da Silva
Poder Legislativo

Página 2 de 2

Art. 4º - Na mesma penalidade prevista no artigo 2º incorre quem for flagrado descartando qualquer tipo de lixo, orgânico ou reciclável, fora dos locais destinados para este fim disponíveis nas vias e logradouros públicos urbanos e nas áreas rurais do município de Porto Real.

Art. 5º - O agente responsável pela fiscalização e atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial, quando o infrator dificultar a realização do trabalho.

Art. 6º - O órgão ou entidade municipal competente, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo ou entulho indevidamente depositados, cobrando dos responsáveis identificados o custo médio correspondente ao serviço, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Porto Real deverá disponibilizar caçambas, nas vias determinadas previamente, para o descarte de resíduos sólidos que também serão recolhidos sempre que estiverem com capacidade total ocupada.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Porto Real deverá fazer ampla divulgação nas redes sociais e demais canais de comunicação, bem como em escolas, creches, postos de saúde e todas as repartições públicas, dos dias e horários de recolhimento dos resíduos sólidos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Carlos Antonio de Lima
Presidente

Autor: Ronário de Souza da Silva

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br